



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2011788-95.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

AGRAVADA : Glauca Bandeira Fernandes (Adv. Bruna de Freitas Mathieson)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM LESÃO CORONARIANA. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE IMPLANTE DE “STENT” FARMACOLÓGICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECALCITRÂNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DAS CORTES SUPERIORES. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 527, I C/C ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é dever do Poder Público assegurar à população o tratamento necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades.

- É pacífico o entendimento desta Corte e das Cortes Superiores no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o risco à saúde iminente, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 124.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, pela qual se negou seguimento a agravo de instrumento manejado pelo agravante, mantendo decisão liminar do juízo monocrático que determinou o sequestro de verbas públicas do Estado do montante correspondente a R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), ante o descumprimento de decisão anterior pela qual se determinou a realização de procedimento cirúrgico consistente em cirurgia de angioplastia e implante de “stent” farmacológico em artéria coronária direita.

Em suas razões recursais, sustenta o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, que a liminar pela qual se determinou a realização da cirurgia não foi comunicada via mandado judicial ao Secretário de Saúde, mas somente à Procuradoria Geral do Estado (fl. 58), sendo que, após petição do promovente, ora agravado, informando acerca do descumprimento, o Juízo monocrático limitou-se a encaminhar *e-mail* (correio eletrônico) à Assessoria Jurídica da Secretaria (fls. 83/84).

Assevera que, “justamente por não ter conhecimento anterior da demanda, a Secretaria de Saúde respondeu ao *e-mail* do juízo para requisitar as informações do paciente (fls. 86), tudo para fins de cumprir fielmente a ordem liminar”, não tendo o Juízo, contudo, informado os dados solicitados, determinando a ordem de bloqueio.

Destaca não ter havido descumprimento deliberado da decisão judicial, mas, sim, falha de comunicação ocasionada pelo próprio Magistrado *a quo*.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe

provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao agravo de instrumento manejado pelo Estado da Paraíba, mantendo a determinação de sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), necessário à realização de cirurgia de angioplastia e implante de *stent* farmacológico.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 527 e 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que a agravada aforou a demanda originária argumentando que necessita realizar cirurgia de implante de “stents” farmacológicos em artéria coronária direita (CID I 20.0). Para comprovação de suas alegações, juntou aos autos vários laudos médicos indicando a necessidade do procedimento cirúrgico, inclusive, para afastar riscos de morte ao paciente, bem como vários orçamentos do material a ser utilizado na cirurgia.

Às fls. 66/67 (54/55 dos autos originários), o Juízo *a quo* deferiu, em data de 28/10/2013, tutela antecipada, determinando a intimação do Estado para cumprimento da medida, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento da medida.

Ocorre que, ao invés de cumprir a determinação judicial, o Estado da Paraíba manteve-se inerte, forçando a autora a peticionar nos autos (fls. 80/84) e informar que passados aproximadamente 09 (nove) meses o Estado da Paraíba não cumpriu a determinação judicial, tendo requerido o sequestro do numerário necessário ao cumprimento da medida.

Diante da citada informação, determinou o Magistrado o sequestro das verbas do Estado do montante correspondente a R\$ 31.800,00 – trinta e um mil e oitocentos reais), insurgindo-se o Estado contra essa decisão.

Como se vê, diversamente do que alega o agravante em suas razões recursais, a determinação de bloqueio de verba pública se deu posteriormente à intimação do Estado da Paraíba, o qual, ao invés de apresentar recurso próprio contra a decisão concessiva da tutela antecipada, ficou-se inerte, não

cumprindo, outrossim, a decisão judicial.

Assim, não se há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o Estado tomou conhecimento prévio da decisão, não tendo apresentado recurso em razão de sua própria desídia.

(...)

A propósito, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de sequestro do erário para garantir o cumprimento da medida, *in verbis*:

“O bloqueio da verba pública necessária para aquisição de medicamentos há de cotejar-se com o risco de morte, segundo o princípio da proporcionalidade. Assim, é legal o referido bloqueio para ser assegurada a plena efetividade das decisões que compelem a Administração Pública a fornecer medicamentos.” (TJPB – Processo: 20020100025556002 - Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Data do Julgamento: 30/06/2011)

“As nossas Cortes Superiores admitem a possibilidade de sequestro de verbas públicas, no sentido de compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos de forma contínua e gratuita aos que dele necessitam, de acordo com o art. 196, da nossa Carta Magna.” (TJPB - Processo: 20020080432558001 - Relator: DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - Data do Julgamento: 18/06/2009)

No mesmo sentido, seguem as decisões proferidas pelo STJ e pelo STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se

necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão

necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido¹.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa.

2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.

3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido².

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fornecimento de medicamentos. Bloqueio de verbas públicas. Direito à saúde. Jurisprudência assentada. Art. 100, caput e parágrafo 2º da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e

¹ AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008

² REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 23/04/2008

17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(...)

Insiste o agravante no processamento do recurso extraordinário sustentando que a matéria referente ao sequestro de verbas públicas parara garantir fornecimento de medicamentos não se encontra pacificada nesta Corte e que deve prevalecer o entendimento de que tal medida se justifica apenas na hipótese de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios expedidos, nos exatos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

(...)

É preciso salientar que os precedentes trazidos pela parte agravante dizem respeito à forma como a Fazenda Pública deve pagar quantias oriundas de sentença judiciária e a consequência do descumprimento, nos termos do art. 100, *caput*, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, objetivando satisfação de débitos, em todos os casos.

Nestes autos, está-se diante de bloqueio de verbas como meio coercitivo para que a determinação judicial de fornecimento de medicamentos a quem deles necessita para sobreviver, seja efetivamente cumprida ou que se obtenha resultado prático equivalente, pois o bem jurídico tutelado é a saúde, a medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196 da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial; de modo que não vislumbro similitude da situação como pretender fazer crer a parte agravante.

Ao presente agravo, que não traz razões novas para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo (...)³”

Nesse passo, é de se reconhecer que o aparente conflito entre o direito à saúde, consagrado na Constituição da República em seus art. 6º e 196, e o pagamento das obrigações de pagar da Fazenda Pública, que deve observância à ordem dos precatórios, tal como estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, há que ser resolvido, tendo em vista a urgência da necessidade sob tutela.

Assim, não se verifica óbice ao bloqueio da verba pública, deferido na instância *a quo*, com fulcro no art. 461, § 5º, do CPC, como medida excepcional adotada em face do desatendimento injustificado da determinação judicial, bem como da imprescindibilidade da medida postulada pelo agravado,

³ AI 597182 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 06-11-2006 PP-00042 EMENT VOL-02254-07 PP-01384 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 73-75

evitando a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde do paciente.

Destarte, frisa-se que o bloqueio pretendido está justificado pela resistência do ente público em cumprir a determinação judicial, o que está evidenciado pelo fato de que o feito de origem foi distribuído em 08 de outubro de 2013 (fls. 14), sendo que até a presente data, não há notícias de que se realizou o procedimento requerido.”.

Não é demais registrar que, não obstante a intimação da decisão pela qual se concedeu a tutela antecipada para realização da cirurgia tenha se dado apenas na pessoa do Procurador Geral do Estado, a ele incumbia informar ao órgão responsável pelo respectivo cumprimento a respeito, eis que, em sua pessoa, o Estado teve conhecimento acerca da determinação judicial. A acolher-se a alegação do Estado, no sentido da necessidade de intimação do Secretário de Saúde para cumprimento de decisões relacionadas a realização de cirurgias, de nada valeriam as citações ou intimações feitas na pessoa do Procurador Geral, eis que, para descumprir a decisão judicial, bastaria ao Estado alegar que o órgão competente não tomou conhecimento.

Outrossim, tendo o Secretário de Saúde sido intimado, via *e-mail* e mandado de intimação (fls. 94/95), para informar acerca do cumprimento, ou não, da decisão, a ele incumbia efetuar as diligências cabíveis no sentido de averiguar a respeito dos dados do paciente, eis que ele tinha os dados relativos ao processo, não se podendo transferir ao Judiciário obrigação das partes. Entretanto, ao invés de diligenciar, limitou-se a requerer ao Juízo que informasse a respeito.

Assim, não há que se falar em reforma da decisão que determina o sequestro de valores do Estado necessários à realização da cirurgia de que necessita a agravada.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado